



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS - CCSAH
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUÍS EDUARDO AZEVEDO

**A NATUREZA NA PERSPECTIVA DAS CORTES: UMA
ANÁLISE DE DECISÕES RELACIONADAS AO
BIOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO**

MOSSORÓ/RN
2022

LUÍS EDUARDO AZEVEDO

**A NATUREZA NA PERSPECTIVA DAS CORTES: UMA
ANÁLISE DE DECISÕES RELACIONADAS AO
BIOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH) como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos

MOSSORÓ/RN

2022

A NATUREZA NA PERSPECTIVA DAS CORTES: UMA ANÁLISE DE DECISÕES RELACIONADAS AO BIOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO

LUÍS EDUARDO AZEVEDO

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas – CCSAH como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos.

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcus Tullius L. Fernandes dos Santos (UFERSA)
Presidente

Prof. Dra. Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof. Dr. Mário Sérgio Falcão Maia (UFERSA)
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho só foi possível pelo suporte de muitos. Gostaria de agradecer aos meus professores da graduação, em especial ao meu orientador, o Professor Marcus Tullius, que despertou meu interesse no assunto e usou de muita paciência, responsabilidade e esmero para me guiar sempre que precisei.

Além disso, agradeço a todos que contribuem para o funcionamento da UFERSA, servidores e terceirizados, que viabilizam que a universidade possa ser um símbolo de esperança na vida de tantos.

Gostaria de agradecer meus pais, que sempre fizeram de tudo para que eu conseguisse terminar esta graduação, mesmo diante das dificuldades. Preciso também agradecer meus amigos, em especial João Pedro e Carla, pela companhia e ajuda na manutenção de minha saúde mental nesse período peculiar de minha vida. Por fim quero agradecer à minha companheira de vida, Maria Cecília, que sempre acreditou em mim e nunca deixou de dizer que ia ficar tudo bem.

Aos meus pais, por todo amor, suporte e incentivo que nunca deixaram de me dar, mesmo diante dos momentos mais difíceis e que me ensinaram o que é buscar sempre ser um ser humano melhor.

Aos meus amigos, que nunca deixaram de se fazer presentes, mesmo que à distância, vocês foram os responsáveis pela maioria dos momentos mais divertidos de minha vida, mas saibam que notei em especial que não me abandonaram nos momentos ruins.

*A natureza se encarrega de ser bela por si mesma, com suas cores vibrantes, atrai, conquista, e amacia os raios de sol que inseminam na terra seu calor uterino de fertilidade e vitalidade explodindo em vulcões de verdes paisagens a dominar os campos e contrastar com o azul do céu...
e os homens juram que são eles os responsáveis e tutores desta natividade.*

(Autor desconhecido)

A NATUREZA NA PERSPECTIVA DAS CORTES: UMA ANÁLISE DE DECISÕES RELACIONADAS AO BIOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO

NATURE FROM THE PERSPECTIVE OF THE COURTS: AN ANALYSIS OF DECISIONS ASSOCIATED TO BIOCENTRISM AND ANTHROPOCENTRISM

RESUMO

A questão da proteção ambiental é um dos mais complexos problemas da era contemporânea, afinal o futuro do planeta depende da forma que o ser humano se relaciona ao ecossistema. Esta pesquisa busca analisar o antropocentrismo e o biocentrismo, formas diferentes de pensar sobre o tratamento à natureza, e a forma que elas são referenciadas em decisões judiciais. Isto foi feito por meio de análise bibliográfica sobre o assunto para posterior análise de decisões judiciais em conflitos socioambientais. De início foi feito um recorte de decisão do TJSP e posterior análise de três casos do STF. O artigo foi guiado pela tese de que o viés biocêntrico é a melhor opção para enfrentar os conflitos socioambientais quando alinhado ao desenvolvimento sustentável. Desta forma, o objetivo geral é analisar a mudança de perspectiva ecológica dentro de decisões judiciais que utilizam ou se relacionam com as escolas de pensamento ambiental. Para alcançar este objetivo, os conceitos das escolas de pensamento ambiental foram explicados para o melhor entendimento da complexa relação homem-natureza. Inicialmente, na primeira seção foi feito um estudo dos pressupostos teóricos do antropocentrismo regido pelo culto à razão e utilidade. Na segunda seção, apresentamos as propostas do “antropocentrismo moderado” de cunho intergeracional e do bem estar animal. Na terceira, a pesquisa foi direcionada ao debate ecológico e à análise do biocentrismo e algumas outras correntes não antropocêntricas como o ecocentrismo. Por fim foram analisadas decisões judiciais que referenciam e relacionam-se ao antropocentrismo e biocentrismo. O trabalho buscou uma análise qualitativa e comparativa, de forma a entender as mudanças de paradigmas na proteção ambiental e demonstrar a validade da tese da necessidade de adoção do biocentrismo para o desenvolvimento sustentável e proteção ambiental. Esperamos assim que a reflexão jurídica e filosófica, assentada numa perspectiva de ecologia de cunho biocêntrico, possa contribuir com o debate ecológico atual no Brasil.

Palavras chave: Proteção ambiental; Biocentrismo; Antropocentrismo; Desenvolvimento sustentável; Decisões judiciais.

ABSTRACT

The issue of environmental protection is one of the most complex problems of the contemporary era, after all, the future of the planet depends on the way human beings relate to the ecosystem. This research seeks to analyze anthropocentrism and biocentrism, different ways of thinking about the treatment of nature, and the way they are referenced in judicial decisions. This was done through bibliographic analysis on the subject for further analysis of judicial decisions in socio-environmental conflicts. The article was guided by the thesis that the biocentric bias is the best option to face socio-environmental conflicts when aligned with sustainable development. In this way, the general objective is to analyze the change of ecological perspective within judicial decisions that use or relate to environmental schools of thought. To reach this objective, the concepts of the environmental schools of thought were explained for a better understanding of the complex man-nature relationship. Initially, in the first part, a study was made of the theoretical assumptions of anthropocentrism, governed by

the cult of reason and utility. In the second section, we present the proposals of “moderate anthropocentrism” of an intergenerational nature and animal welfare. In the third, the research was directed to the ecological debate and the analysis of biocentrism and some other non-anthropocentric currents such as ecocentrism. Finally, judicial decisions that refer and relate to anthropocentrism and biocentrism were analyzed. The work sought a qualitative and comparative analysis, in order to understand the paradigm shifts in environmental protection and demonstrate the validity of the thesis of the need to adopt biocentrism for sustainable development and environmental protection. We hope that legal and philosophical reflection, based on a biocentric perspective of ecology, can contribute to the current ecological debate in Brazil.

Keywords: Environmental Protection; Biocentrism; Anthropocentrism; Sustainable development; court decisions.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre o homem e a natureza tem sido objeto de estudo há vários anos, não apenas por ambientalistas, mas também por profissionais de outras áreas, como do Direito, Economia e Filosofia, pois nessa relação estabelecem-se problemáticas sócio-ambientais nas quais há necessidade de integração entre as áreas de conhecimento. Nesse sentido, no campo do Direito, juristas recebem a influência das escolas de pensamento ambiental e neste trabalho analisaremos em especial duas delas: o antropocentrismo e o biocentrismo.

O estudo das escolas de pensamento ambiental tem como ponto de partida o posicionamento do homem em relação aos demais elementos da natureza. A preocupação quanto a essa relação teve início no pós-revolução industrial, que se evidenciou com a utilização indiscriminada dos recursos naturais.

Ao se colocar como o personagem central da vida na Terra, o ser humano desconsidera o valor inerente da natureza como elemento de integração para o desenvolvimento da vida, seja ela humana ou não, e a trata apenas como recurso a ele disponível. Ou seja, a relevância da fauna e flora é ignorada e a importância destes elementos sempre se atrela ao homem.

Podemos refletir sobre os aspectos apresentados, por meio da metáfora criativa de Michel Serres (1930), crítico severo dos fundamentos antropocêntricos, onde ele usa para ilustrar sua reflexão um quadro de Francisco de Goya, que retrata dois oponentes que lutam focados um no outro enquanto afundam na lama. Com esta metáfora ele demonstra que os dois lutadores, quanto mais lutam e focam um no outro, mais se afundam na lama, o que é um alerta à perigosa forma egocêntrica que o homem contemporâneo trata a natureza, sobre isso:

“DOIS inimigos brandem os seus varapaus, em luta sobre as areias movediças. Atento às táticas mútuas, cada qual responde golpe a golpe e replica com uma esquiva. Fora do cenário do quadro, observamos como espectadores a simetria dos gestos ao longo do tempo: que espectáculo magnífico e banal! Ora, o pintor -Goya -fez mergulhar os dois contendores na lama até aos joelhos. A cada movimento, um buraco viscoso engole-os e ambos se enterram na lama gradualmente (SERRES, 1990, p. 06)”.

O autor em referência demonstra que, o homem moderno tomou para si o papel de único personagem relevante e centro de qualquer vontade, ficando alheio às necessidades de outras espécies e às consequências de suas ações na esfera ambiental.

O ser humano tanto depende quanto faz parte do meio ambiente, de forma que prejudicar o ecossistema prejudica o próprio desenvolvimento da vida humana. Isso tem se evidenciado especialmente nos últimos séculos por meio de problemas que tiveram início, principalmente, no período pós-revolução industrial. Por exemplo, podemos destacar os fenômenos climáticos agravados pela ação do homem, como o aquecimento global, a destruição da camada de ozônio, o desmatamento e as diversas formas de poluição.

Sabemos que o homem, a partir da propagação de valores capitalistas, passou a ter o desenvolvimento econômico como centro de preocupação, em detrimento da preservação ambiental. Os efeitos da falta de cuidado com o meio ambiente naturalmente causam problemas a todo o ecossistema, tais como a extinção de espécies, contaminações de rios, poluição do ar e vazamento de produtos químicos nocivos.

Não é novidade a crescente problemática quanto à degradação do meio ambiente no século XXI. Como dito, este ponto virou alvo de debate em diversas áreas do conhecimento, como na Economia, Filosofia e no Direito. Apesar disso, percebe-se que a atitude humana quanto à natureza continua sendo nociva, de forma que destrói profundamente o ambiente que integramos e em decorrência disto, também o ser humano sofre as consequências.

Nos últimos anos, diversos têm sido os esforços internacionais para minorar os impactos ao meio-ambiente, a exemplo da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, que ocorreu em Estocolmo, e discutiu, em um contexto mundial, um modelo denominado de ecodesenvolvimentismo. No cenário nacional, destaca-se a legislação ambiental, como são exemplos a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981) e a Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (1998).

Entretanto, deve-se destacar, inicialmente, a relevância da forma como se encara o próprio planeta, bem como o meio ambiente. A cosmovisão é a forma que cada um tem de enxergar a Terra e o cosmos. Quanto ao meio ambiente também existem cosmovisões

distintas, afinal, são diversas as formas de ditar a postura e o relacionamento que o ser humano deve ter em relação ao ambiente (MILARÉ, 2014).

Dentre as cosmovisões que dão origem às correntes ou escolas de pensamento ambiental, destaca-se a mais clássica das visões a este respeito, o Antropocentrismo, escola ética que coloca a vida humana em uma categoria maior em relação às demais, de forma que a vida não humana é tratada apenas pelo valor utilitário ao ser humano, como bens, recursos ou propriedade.

Quanto ao conceito de antropocentrismo, Medeiros ensina sobre como a escola é baseada na elevação moral da vida humana em relação às demais formas de vida. Dessa forma, as vidas não humanas são despidas de valor, equiparando-as a meros recursos à disposição do homem. Nas palavras do autor:

O antropocentrismo está calcado na visão de que os animais humanos pertencem a uma categoria especial, pois parte do pressuposto de que a vida humana possui um valor singular, ao passo que as vidas não-humanas, ou seus estados, tem (pouco ou) nenhum valor moral, sendo considerados (pouco ou) nada mais que bens, propriedades ou recursos para a humanidade (MEDEIROS, 2013, p 35)

O pensamento antropocêntrico é, portanto, baseado no entendimento de que o homem é um animal acima dos demais, e tem em sua vida um valor próprio e único, não comparável a de qualquer outro ser.

Essa forma de pensamento leva a certas problemáticas no mundo fático, afinal, o meio-ambiente em que o ser humano está inserido não pode ser encarado apenas como um conjunto de recursos sem qualquer valor, além do aproveitável para benefício humano, ou mesmo um pano de fundo sem real relevância. Afinal, continuar com essa visão poderia levar a um caminho de destruição ambiental indiscriminada e até à escassez de recursos necessários para a vida, como a água potável, por exemplo.

Sendo assim, cria-se um paradoxo ético, afinal, é evidente que o ser humano quer se desenvolver como espécie nos mais diversos aspectos relacionados à sua vida, mas esse desenvolvimento não pode sustentar-se a partir do momento em que passa a tratar o ambiente em que ele próprio está inserido como mero recurso.

Os pensamentos divergentes ao antropocentrismo quanto às questões ambientais são notados com maior força a partir da segunda metade do século XX por meio de dois trabalhos: O primeiro, a defesa da causa animal tratada na obra *Animal Liberation: A New Ethics for Our Treatment of Animals* (Libertação animal: uma nova ética para o tratamento de animais) de Peter Singer (1946) e, o segundo, o novo conceito de “deep

ecology” (ecologia profunda) de Arne Naess (1912). As visões dos autores serão explicadas ao longo do desenvolvimento da pesquisa.

Nesse cenário, em contraste com a visão antropocêntrica, surge o biocentrismo, que defende uma relação igualitária entre os seres e um valor intrínseco à natureza, desvinculando-se de condições de utilidade (LIMA, 1997 p. 201-202).

O biocentrismo não representa um radicalismo anti-desenvolvimento humano, mas apenas a visão de que o progresso do homem não deve se sobrepor às demais formas de vida. Nessa visão, o ser humano ainda busca seu desenvolvimento, porém, entende-se que não deve haver um pedestal em que o homem se coloque como mais importante que as demais formas de vida, pois já se percebe a necessidade de tratar o ambiente numa perspectiva multidimensional (LIMA, 1997 p. 201-202). Não se trata, portanto, de teoria imobilizante da capacidade humana, mas de um pensamento ou modo de agir que valoriza a vida em todas as suas formas.

Além disso, o biocentrismo deu espaço e força ao pensamento ecocêntrico, muito defendido por Robyn Eckersley (1958), e que é focado não só na vida, mas também nos elementos essenciais a ela. Nessa corrente de pensamento observamos também a importância de elementos abióticos, ou seja, elementos não detentores de vida alguma, como petróleo, ou sal, por exemplo.

A aplicação das três teorias de pensamento ambiental na Ciência Jurídica é notável, principalmente quanto a conceitos ligados ao desenvolvimento sustentável e protecionismo do meio-ambiente, o que pode ser observado em decisões de tribunais brasileiros, como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e do Supremo Tribunal Federal (STF). A partir da leitura de decisões desses tribunais cabe questionar como eles referenciam e fundamentam suas decisões em teorias como antropocentrismo e biocentrismo, de forma a definir a posição e mudanças de perspectivas sobre o tratamento de conflitos socioambientais.

Portanto, com esse aporte teórico, sob uma abordagem complementar às teorias pesquisadas, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a mudança de perspectiva ecológica dentro de decisões judiciais que utilizam ou se relacionam com as escolas de pensamento ambiental. E, como objetivos específicos são cinco: entender a diferença de conceitos de pensamento ambiental, como antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo; organizar os julgados relacionados ao tema e que se relacionam com essas escolas de pensamento ambiental; sintetizar a postura que as cortes, diante do recorte de casos do STF e TJSP, têm sobre o assunto; estimular discussões sobre os efeitos dessas teorias nas decisões mais ou

menos protecionistas no Brasil e verificar a relação entre o pensamento ambiental, economia e desenvolvimento.

A metodologia da pesquisa consiste em uma análise de documentos jurisprudenciais e bibliográficos. Inicialmente, analisa-se a bibliografia que trata de Direito ambiental, de forma a compartilhar quais os pensamentos dos doutrinadores para um maior entendimento próprio sobre o assunto. Em seguida, pretende-se verificar quatro decisões judiciais, sendo uma do TJSP e três do STF. Todas envolvem conflitos socioambientais, de forma a compreender as mudanças que ocorreram em decisões judiciais e a utilização em maior ou menor grau das escolas de pensamento ambiental na resolução das decisões.

Essa pesquisa bibliográfica e documental contribui com a melhoria do conhecimento geral sobre o assunto, bem como incentiva a discussão sobre o mesmo, visto a dificuldade que o ser humano tem de verificar o melhor tratamento do meio ambiente, não só numa perspectiva para si, mas também para as demais formas de vida do ambiente em que está inserido.

Dessa forma, o artigo organiza-se para o entendimento de conceitos e a aplicação prática das teorias antropocêntrica e biocêntrica, em meio a decisões que nelas se fundamentam. Busca-se uma análise da perspectiva de verificação do protecionismo em decisões judiciais que coibiram práticas danosas ao meio ambiente, como a crueldade contra animais realizada em atividades humanas, que trouxeram o questionamento quanto à prioridade do ser humano no mundo fático-jurídico em relação ao pensamento ambiental.

2 PROTEÇÃO ECOLÓGICA NOS PROCESSOS DECISÓRIOS EM FACE DO ANTROPOCENTRISMO E DO BIOCENETRISMO

Esta seção divide-se em duas partes. Na primeira parte, destacamos alguns conceitos teóricos de fundamental entendimento para os objetivos do artigo, como noções quanto ao pensamento ambiental, especialmente conceitos sobre antropocentrismo e biocentrismo, além de uma breve análise sobre os processos que levaram à aplicação deles no mundo jurídico. A segunda parte tratará de um maior aprofundamento diante de decisões escolhidas para análise, a partir das escolas de pensamento do antropocentrismo e biocentrismo, bem como conceitos mais aprofundados.

2.1 A perspectiva antropocêntrica

De início, observa-se que após a Revolução Industrial e a Segunda Guerra Mundial a sociedade, mergulhada num espírito capitalista de desenvolvimento, buscava o

maior crescimento econômico possível, o que só se imaginava viável por meio da utilização de recursos ambientais de forma desordenada e não normatizada. Contudo, com o passar do tempo, percebeu-se que essa forma exploratória não era sustentável, pois os recursos naturais são finitos, surge daí a preocupação da relação entre homem e meio ambiente, que se manifesta através das escolas de pensamento ambiental.

Como primeira grande corrente de pensamento ambiental destaca-se o antropocentrismo. O pensamento antropocêntrico defende que o homem é o ser que está no centro do universo e todo o restante gira ao seu redor (AMADO, 2014, p. 5). Baseia-se na valorização do racionalismo, pois parte do pressuposto de que a razão é bem único e exclusivo do homem e que, portanto, o consolida numa posição superior incontestável em relação aos outros seres.

A visão antropocêntrica se dá em duas fases bem distintas, cada uma com enfoque específico: as fases econômica e sanitária.

A fase econômica considera que a proteção dos bens ambientais se dá em torno do valor econômico a eles atribuído, sendo criticada por estimular o uso predatório dos recursos naturais e das outras formas de vida. Nessa fase do pensamento antropocêntrico, o meio ambiente nada mais era do que, de fato, um bem a ser administrado de forma egoísta, como esclarece Rodrigues (2013, p. 3):

Os bens ambientais eram protegidos por sua valoração econômica, pelo valor econômico que demonstravam ter para a espécie humana. Tal visão é resultado de uma concepção egoísta e meramente econômica, a chamada fase econômica da proteção dos bens ambientais.

Na fase antropocêntrica denominada sanitária passa-se a associar o meio-ambiente à saúde humana, ou seja, entende-se que há bens ambientais que são essenciais para que o ser humano preserve sua saúde, devendo, por isso, serem tutelados, como bem explicam Ivy de Souza Abreu e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer (2013, p.4)

A associação era entre os bens ambientais vitais e a saúde humana. A espécie humana passou a se preocupar em proteger os bens ambientais tidos como vitais por estar protegendo sua própria saúde (...) A legislação ambiental preponderava a tutela da saúde e qualidade de vida humana, confundindo-se, inclusive, a proteção da saúde com a tutela do meio ambiente.

Quanto à origem do pensamento antropocêntrico na proteção ambiental, Robyn Eckersley (1990, p. 30) enfatiza a relação entre o antropocentrismo e o liberalismo de Locke, afinal, segundo Eckersley, no liberalismo a terra foi dada aos humanos para seu suporte e conforto, sendo assim, Locke influenciou a visão do antropocentrismo utilitário (ECKERSLEY, 1990, p. 96), pautado num individualismo radical e desconsideração de valor

próprio nas vidas não humanas. Além disso, também credita a Descartes, Kant e Hegel o culto à mente humana, capaz de raciocínio, enfatizado como argumento que dá força ao antropocentrismo.

Ademais, a corrente antropocêntrica foi fortemente influenciada pelo utilitarismo de Jeremy Bentham (1748) e John Stuart Mill (1806). O modelo utilitarista defendeu que a ação útil deveria ser considerada a mais correta. Para Marcos Antônio Pimentel Pequeno (2014, p. 81) foi a primeira doutrina filosófica na era moderna a buscar cuidados a seres não humanos, mesmo que apenas diante de sua utilidade.

Assim, no antropocentrismo, em torno do homem é que se pauta toda a cosmovisão do mundo, com o ser humano em posição superior aos demais seres e elementos, que o servem como recursos a serem administrados de acordo com sua utilidade. Os outros entes, nessa forma de pensamento, são apenas servos da vontade soberana da sociedade, e quanto a eles, Marcelo Abelha Rodrigues (2005, p. 90) enfatiza que: “Foram relegados a um papel secundário e de subserviência ao ser humano, que colocando-se no eixo central do universo, cuidava do entorno como um déspota, senhorio de tudo”.

Portanto, por essa perspectiva, o meio ambiente nada mais seria que uma ferramenta para a realização das conquistas do homem. A proteção ambiental só poderia ser pautada no benefício da vida humana, como um bem privado a ser protegido, sem valor em si mesmo, como afere-se do que falam Ivy de Souza Abreu e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer (2013, p. 3):

não haveria proteção ambiental se não houvesse benefício direto e imediato à espécie humana, todas as benesses da tutela do meio ambiente deveriam convergir para o homem, centro de todo o ambiente (...) Inicialmente, o meio ambiente recebia proteção de forma secundária, mediata, não sendo tutelado autonomamente, e sim, apenas como bem privado.

Defendem essa forma de pensamento doutrinadores como José Afonso da Silva (2003, p. 50) e Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2009, p. 15).: O primeiro coloca os seres humanos no centro das preocupações com o desenvolvimento, com direito à vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. Pontua ainda esse autor que no nosso ordenamento jurídico o meio ambiente aparece como um direito social do homem; Já o segundo, acredita em um direito ambiental necessariamente antropocêntrico, pois o homem é único animal racional, cabendo à humanidade o papel da preservação das espécies, incluindo a sua própria. Sendo assim, entende-se que esse autor tem uma visão pautada no culto à razão humana.

Essa cosmovisão ambiental também é objeto de crítica por parte da doutrina e vista como retrógrada, por excluir as vidas não humanas da preocupação ética. Comunga

dessa visão Orci Paulino Bretanha Teixeira (2013, p 66): “O antropocentrismo desvincula o homem da natureza e de outras formas de vida, colocando-o no centro ético, e exclui a vida em todas suas outras formas, por entender ser senhor absoluto delas.”

A mudança de perspectiva quanto ao tratamento da natureza deve-se à mutabilidade da visão humana e mostra como os julgamentos, morais e até legais, podem passar por mudanças extremas de acordo com os efeitos experienciados pela sociedade. Uma atitude que poderia ser considerada comum como, por exemplo, a escravidão no Brasil de 1800, hoje é considerada monstruosa tanto pela moral humana quanto pela lei. Sendo assim, quanto à natureza, a mudança dessa visão foi notada na legislação e nas diferentes cosmovisões sobre a proteção ambiental. Nesse sentido, Herman Benjamin leciona que:

Transformam-se os valores e percepções sociais, transforma-se, mais cedo ou mais tarde, o quadro jurídico que rege a comunidade – foi assim com a escravidão, foi assim com os direitos da mulher. Nessa linha, o Direito brasileiro, nos últimos trinta anos, revisitou e modificou profundamente o tratamento dado à natureza. (BENJAMIN, 2011, p. 80):

O antropocentrismo, apesar das críticas, apresenta grande influência no Direito Ambiental contemporâneo, mesmo que exale uma forma de pensamento que não traduz uma realidade sustentável em relação ao meio ambiente. No entanto, essa corrente apresenta duas vertentes principais: antropocentrismo absoluto e o moderado, cujos contornos serão objeto de análise a seguir.

2.2 Do Antropocentrismo Absoluto ao moderado

O antropocentrismo absoluto é aquele que inaugura uma forma de pensar o meio ambiente e a sua relação com o homem, centrado na superioridade do ser humano ante os elementos da natureza e as demais formas de vida. Como desdobramento desse pensamento clássico surge a forma moderada do antropocentrismo, na qual, apesar de o homem continuar sendo o centro do pensamento ambiental, passa a incorporar outras preocupações, como o impacto dessa relação para gerações futuras e o bem estar animal (animal welfare).

Segundo Prado (2008, p.38), na teoria antropocêntrica absoluta a proteção do meio ambiente é feita somente pela sua lesividade ou danosidade para o homem e tem-se total dependência de tutela; e na teoria antropocêntrica moderada ou relativa, também chamada de concepção ecológico-antropocêntrica, o ambiente é protegido como bem jurídico autônomo, mas ainda vinculado de modo indireto a interesses individuais humanos.

Quanto ao surgimento do antropocentrismo moderado deve-se observar o contexto histórico do século XX, em que a exploração de recursos naturais, poluição, extinção de espécies e demais aspectos da exploração do meio-ambiente tornaram-se problemáticas ambientais notórias.

Contudo, assevera-se que ainda não havia realmente uma preocupação ética com o meio-ambiente, a valoração ambiental se dava por mero reflexo da necessidade humana, sendo assim, através de um lapso temporal, por meio da modificação gradual do pensamento humano, passou-se a pensar diferentemente o meio-ambiente.

Dessa forma, por meio do que foi defendido por Mark Sagoff (1992) se funda o antropocentrismo intergeracional, subdivisão do antropocentrismo moderado, no qual há uma preocupação quanto à proteção ambiental para que as gerações futuras possam desfrutar de um meio ambiente equilibrado. Assim, busca-se resguardar direitos das próximas gerações humanas. O valor a ser defendido quanto ao meio-ambiente é meramente aquele refletido pela preservação do direito das próximas gerações.

O surgimento do antropocentrismo intergeracional se dá, portanto, na consideração do peso das ações humanas em relação ao meio-ambiente diante da perspectiva da vida e desenvolvimento de gerações futuras. O ser humano ainda se encontra em posição central, porém, agora se entendem necessários aspectos de desenvolvimento sustentável para preservar a hegemonia da própria raça humana, que depende da manutenção de recursos para se sustentar no longo prazo.

Além disso, outra perspectiva do antropocentrismo moderado se dá quanto ao início da preocupação com os animais, chamada de corrente da Ética do Bem-Estar dos Animais (Animal Welfare). Essa corrente foi citada inicialmente numa tentativa do Ministério da Agricultura da Inglaterra de avaliar as condições em que os animais eram tratados, e muito defendida e estudada por Donald Broom (2004), que advoga para um tratamento mais “humano” em relação aos animais, em especial os domésticos. Nessa visão, admite-se o manuseio e eliminação de animais, porém, com o tratamento mais humanitário possível. Também aqui o humano é o tutor máximo da vontade em relação ao animal. Em tese, essa faceta do antropocentrismo moderado entende que os animais têm percepção e sensibilidade, mas não merecem o mesmo tratamento de respeito que humanos usufruem.

Embora o antropocentrismo moderado tenha representado um avanço em relação ao modelo absoluto, apresenta ainda o ser humano como personagem de valor máximo ante os demais seres e o meio ambiente. Nesse cenário, são criadas posteriormente novas vertentes não antropocêntricas, as quais serão analisadas no próximo tópico, em

especial o biocentrismo e o ecocentrismo.

2.3 Os movimentos não antropocêntricos, biocentrismo e ecocentrismo.

A mudança da perspectiva humana não é imediata e precisa de períodos de discussão e de adaptação à nova realidade. A inserção de novos paradigmas para a mudança da visão antropocêntrica para a biocêntrica também não se dá imediatamente. Falar dessas escolas utilizando-se do recurso temporal dá uma ideia de evolução e superação do conceito passado, entretanto, é necessário deixar claro que o antropocentrismo, apesar de confrontado por novas ideias, não foi abandonado.

Assim, são diversos os movimentos que propõem uma mudança significativa no estilo de vida humano em relação à natureza, que são chamados de movimentos não antropocêntricos, justamente por negarem ou buscarem se distanciar de ideias desse modelo.

Entre esses movimentos, destaca-se o biocentrismo, que na sua origem inspira-se nos pensamentos do conservacionismo de Aldo Leopold (1949) e na teoria da Ética do respeito à vida de Albert Schweitzer (1964). Também é fortemente influenciado pela “deep ecology” de Arne Naess (1973), no que se refere ao afastamento de uma proteção ambiental antropocêntrica, considerada rasa. Além disso, destaca-se a influência do pensamento da liberação animal de Peter Singer (1946).

No pensamento conservacionista de Aldo Leopold (1949, p. 267), ele discorre sobre os sujeitos abarcados pela ética e observa que antes pessoas já foram consideradas propriedade, ignoradas pela ética, como exemplo tem-se a escravidão, e hoje estes mesmos sujeitos são considerados sujeitos éticos. Com isto, o autor defende a “ética da terra” para determinar que a terra também merece atenção do campo da ética, ou seja, a terra necessita ser tratada com um sujeito ético.

Por sua vez, para Schweitzer (1964, p. 62) o homem só é ético quando se obriga a ajudar toda a vida a qual possa acudir e evitar prejuízo às criaturas vivas. Esse pensamento da ética para toda a vida influenciou fortemente o pensamento biocêntrico.

Já na obra de Arne Naess (1973, p 95-100) dividiu-se, dentro da proteção ambiental, o que se chama de “deep ecology” e “shallow ecology”, ou seja, ecologia profunda (movimentos não antropocêntricos) e ecologia rasa (movimentos antropocêntricos). O pensamento do autor influenciou o biocentrismo, pois traz o homem como parte da natureza, e não como seu mestre, além de determinar que as vidas não humanas têm um valor intrínseco, independente de sua utilidade para o homem.

A obra “libertação animal” de Peter Singer (1946) foi muito referenciada dentro do biocentrismo no que tange aos direitos dos animais. Afinal, foi sua obra uma das primeiras a reverberar o protecionismo animal na era moderna. Entretanto, sua obra sofreu críticas posteriores de movimentos mais radicais quanto aos direitos dos animais, como é o caso de Tom Regan (1938), expoente do abolicionismo animal, que defende a abolição da dominação e exploração animal e acusa Singer de ainda utilizar muito do utilitarismo ambiental em sua teoria.

Já no final do século XX, surge outro expoente importante do biocentrismo, o autor Michel Serres (1990), que propôs um “contrato natural” para alcançar uma relação equilibrada entre a humanidade e o planeta terra. Pelo “contrato natural”, estabelecem-se limites ao homem para a utilização do meio ambiente.

Uma das características primordiais do biocentrismo é, portanto, a valorização, também, da vida não humana. Amado (2014, p. 09) sustenta a existência de valor nos demais seres vivos, independentemente da existência do homem, principalmente os seres sencientes, que vêem e percebem por meio de sentidos.

De acordo com Olmiro Ferreira da Silva (2003, p. 75), quando se pensa dessa forma, o homem não mais está hierarquicamente acima dos demais seres ou em uma posição apartada deles. Faz parte agora de uma série de relações de interdependência entre os variados entes que compõem o ambiente. Ainda de acordo com o mesmo autor (2003, p. 78) a ecologia despertou no ser humano o entendimento de que é apenas um ente integrante do ambiente, dentre os demais, sendo assim, é apenas mais um elo dentro do pensamento ecológico, concluindo-se que há uma interdependência mútua entre os entes da natureza.

Ao lado do biocentrismo destaca-se também, como pensamento não antropocêntrico, o ecocentrismo. De início, é importante frisar que a diferença entre essas duas escolas reside no fato de que no ecocentrismo, também conhecido por holismo, há uma preocupação não apenas com seres vivos, mas também com todos os elementos que compõem a relação homem-natureza, como espécies, populações e culturas (ECKERSLEY, 1990, p. 37). Sendo assim, para essa visão existe um sistema único e integrado, em que todos os aspectos ambientais são considerados.

Esse sentimento pode ser muito bem observado na Carta da Terra (ONU, 1992), que destaca o ecocentrismo ou holismo ambiental no reconhecimento da interação e valor de todos os seres vivos e dos aspectos ambientais, pois determina o respeito à Terra e à vida e reconhece que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos.

Vale lembrar que não se trata aqui de movimentos radicalistas ou misantrópicos, que antagonizam com o próprio conceito de biocentrismo, já que o homem como ser vivo também integra o ambiente. Nesse mesmo sentido, diz Herman Benjamin (2011, p. 90) “As correntes que rejeitam o antropocentrismo não são misantrópicas, isto é, anti-homem. O que elas combatem é o chauvinismo humano, a ficção insistente - negada pela Ciência - de enxergar os seres humanos como entidades apartadas da natureza.”

Visto este breve aporte teórico, passa-se à análise da aplicação prática destes conceitos em fundamentações decisórias, o qual limita-se a identificar em que medida as escolas antropocêntrica e biocêntrica influenciam nas decisões judiciais dos casos selecionadas para estudo, inicialmente quanto a um caso decidido pelo TJSP e, após, em mais duas ações de conflitos socioambientais que envolvem animais e por fim a decisão da proibição da queima palha de cana-de-açúcar pelo STF.

3 O ANTROPOCENTRISMO MITIGADO E O BIOCENETRISMO NO PROCESSO JUDICIAL EM QUE SE DISCUTE A MORTE DE ABELHAS PELA PULVERIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS.

Em 05 de julho de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu Acórdão quanto à apelação cível nº 1/002508-07.2017.8.26.0615¹. Os fatos discutidos vinculam-se à morte de abelhas de pequena propriedade rural, após o despejo indevido de defensivos agrícolas. O processo se faz interessante para o presente trabalho, pois o TJ-SP fundamentou sua decisão no antropocentrismo e biocentrismo, o que ilustra muito bem a ponderação que é feita quanto a estes conceitos em decisões judiciais.

Em resumo, foram dois os argumentos utilizados para justificar a ocorrência de crime ambiental: o primeiro, o de que existiu relação direta entre a pulverização dos agrotóxicos e a morte das abelhas; e o segundo, pela grande relevância que as abelhas têm para a vida. Em decorrência do pequeno lapso temporal entre a pulverização de químicos e a morte das abelhas é possível perceber a relação de causa e consequência entre esses dois eventos.

Entretanto, surpreendentemente, a sentença de primeiro grau não acatou os argumentos de que houve crime ambiental, e entendeu que não ficou clara a relação entre a mortandade das abelhas e o despejo de produtos químicos. O juiz de primeiro grau afirmou que cabia a quem propôs a ação provar o nexo de causalidade entre os fatos e que devido ao

¹ O embate era entre Elio Giovanni e COFCO BRASIL, a sentença de primeiro grau foi improcedente para o pedido de Elio.

decorso do tempo não era possível fazer perícia no local. Adotou-se, no primeiro grau, a perspectiva do antropocentrismo absoluto, pois a função ecossistêmica das abelhas foi ignorada e tratou-se do assunto como mero dano patrimonial.

Já o Acórdão proferido pelo TJSP citou a necessidade da leitura do artigo 225 da Constituição Federal (CF/1988) para determinar se a interpretação do artigo deveria ser antropocêntrica ou biocêntrica, ou seja, ponderou-se quanto à abordagem a ser adotada em situações em que o meio-ambiente (no caso, o ecossistema, representado pela função das abelhas) sofre um dano por uma ação humana (o emprego de agrotóxicos).

Na fundamentação da decisão proferida pelo TJSP², percebe-se a adoção do pensamento ambiental relacionado ao antropocentrismo moderado, em especial o intergeracional, pois destaca o componente ecológico da dignidade da pessoa humana e a noção de mínimo existencial para as gerações atuais e futuras. Afinal, entende-se, diante das novas perspectivas antropocêntricas, que a deterioração ambiental impacta a qualidade de vida das pessoas, podendo até mesmo prejudicar o mínimo necessário para a própria existência humana.

Ao comparar as duas decisões, do juiz e do tribunal, percebe-se dois entendimentos divergentes. O juízo do primeiro grau ignora o aspecto ecológico da dignidade da pessoa humana, e dá razão à possibilidade da continuação de despejos de agrotóxicos, sem se ater à problemática que isto pode causar a outros seres vivos, uma perspectiva eminentemente ligada ao antropocentrismo absoluto. Já o TJSP reformou a decisão e buscou afastar-se diretamente da discussão teórica com biocentrismo e sustentou seus argumentos na questão da sobrevivência da humanidade, numa perspectiva do antropocentrismo

² Outra importante reflexão trazida pela doutrina refere-se à necessidade de se chamar atenção ao acréscimo de um componente ecológico à dignidade da pessoa humana e à noção de mínimo existencial. Isso porque, a deterioração do meio ambiente pode gerar gravíssimos impactos sobre a qualidade de vida das pessoas, das presentes e futuras gerações, tendo em vista a sobrevivência da própria humanidade como um todo. Nesse sentido afirma Daniel Sarmiento (in *Dignidade da Pessoa Humana*, Belo Horizonte, Fórum, 2016): Entendo, por outro lado, que o mínimo existencial, além da sua faceta social, possui também um componente ecológico, que envolve a garantia de condições ambientais sem as quais não há vida digna. Isto porque, independentemente do debate sobre a existência de possíveis sujeitos não humanos dos direitos fundamentais e da própria dignidade como os animais ou a Terra (a Pachamama do constitucionalismo da Bolívia e do Equador, ou a Gaia dos ambientalistas da deep Ecology), é certo que a deterioração do meio ambiente pode gerar gravíssimos impactos sobre a qualidade de vida das pessoas, das presentes e futuras gerações, chegando às vezes ao ponto de comprometer o seu direito à vida digna. Esses impactos negativos, aliás, tendem a se concentrar nos segmentos mais carentes da sociedade, exatamente os mesmos que sofrem as privações sociais mais sérias que caracterizam as violações “clássicas” ao mínimo existencial. A proteção ao mínimo existencial ecológico ou ambiental deve se preocupar não só com as lesões presentes ao meio ambiente e seu impacto sobre a vida das pessoas, como também com os riscos ambientais que se projetam para o futuro, sobretudo no cenário de um desenvolvimento tecnológico, por vezes imprudente, que exacerba estes riscos, colocando em jogo a vida de populações inteiras e até mesmo a própria sobrevivência da humanidade. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO AC 1002508-07.2017.8.26.0615. Rel. Des. Alfredo Attié. Julgado em 05/07/2020

intergeracional, e decidiu por pautar toda a decisão na necessidade da proteção ambiental para as gerações presentes e futuras.

Em outro momento, o Acórdão dedicou-se a discorrer sobre a perspectiva adotada pelo texto constitucional, se é antropocêntrica ou se é biocêntrica, com relação ao art. 225 da CF/1988. Essa discussão é antiga dentro do Direito Ambiental e diz respeito principalmente à pergunta de quais seriam os sujeitos da proteção ambiental, se apenas o homem ou se toda e qualquer forma de vida.

O TJSP optou por manter a perspectiva de antropocentrismo intergeracional, que é pautado na solidariedade e no dever de zelo pela ecologia diante das atividades humanas. Porém, deve-se verificar que a decisão vai um pouco além, ao se debruçar sobre a função ecossistêmica das abelhas e à proteção do meio ambiente³, que apesar de ser abordada, não é elemento prioritário na decisão do tribunal.

Por fim, vale destacar que o acórdão, quanto aos aspectos materiais, buscou não confrontar diretamente o biocentrismo, ao citá-lo como um novo modo de pensar a propriedade, tendo em vista sua função socioambiental. Isto representa uma releitura quanto ao direito à propriedade do código civil. Entretanto, não fundamentou suficientemente sua argumentação nas perspectivas do biocentrismo, mas sim, manteve a perspectiva do antropocentrismo moderado, que ainda que mais distante do antropocentrismo absoluto, rivaliza com o biocentrismo. Portanto, o TJSP não se aprofundou ao utilizar as teorias, mas apenas as utilizou com efeito retórico, o que consiste apenas em um argumento vazio e sem real comprometimento com as escolas de pensamento.

Contudo, é necessário destacar da decisão a possibilidade apresentada de uma interpretação biocêntrica quanto ao artigo 225 da CF/1988, o que revela a relevância dessas teorias para o protecionismo ambiental no Brasil. O tribunal apresenta a rivalidade entre antropocentrismo e biocentrismo em uma citação que, apesar de não comprometida com as teorias apresentadas, ilustra um pouco da divergência de entendimentos entre as escolas.

³ Nesse cenário, o fato é que o exercício da atividade econômica da ré, por meio da utilização de sua propriedade e, mais importante ainda, pelo exercício de sua posse, deve estar necessariamente vinculado à proteção do meio ambiente, incluindo-se a fauna das propriedades vizinhas, seja pela proteção da propriedade e da posse do autor, seja pela perspectiva biocêntrica, isto é, pela proteção à natureza enquanto sujeito de direitos, a partir de uma leitura biocêntrica do art. 225 da Constituição Federal.

(...)No mais, como esclarecido na inicial, as abelhas têm importante relevância para a biodiversidade do planeta, pois, juntamente com outros polinizadores, são responsáveis pela reprodução de muitas plantas, entre elas numerosos cultivos alimentares.

Sendo assim, o TJSP, adere ao antropocentrismo moderado intergeracional e faz um aceno à ideia do biocentrismo, porém não adota postura conclusiva em relação à escola e a utiliza como recurso argumentativo.

A partir do próximo tópico serão analisadas três decisões judiciais do STF. Optou-se por analisar inicialmente duas decisões relacionadas ao tratamento com animais: o caso da “farra do boi” e o da proibição do abate de animais apreendidos em situações de maus tratos, que correspondem, respectivamente, à primeira decisão do STF sobre o tema e à mais recente. Esta ordem foi escolhida por possibilitar um paralelismo entre as duas decisões que pode revelar possível evolução ou involução em relação ao uso das escolas de pensamento ambiental. Após isso, analisa-se o caso da tentativa de proibição da queima da palha de cana-de-açúcar, um problema complexo que envolve questões sociais, econômicas e ambientais. Dessa forma poderá ser verificado o tratamento que o Supremo Tribunal Federal adotou nestas ocasiões e sua relação com as escolas de pensamento ambiental.

4 O EMBATE ENTRE VALORES CULTURAIS E ECONÔMICOS E A PROTEÇÃO ECOLÓGICA

O embate entre valores consagrados constitucionalmente por vezes se torna um desafio para os juristas. Utilizam-se, especialmente nos casos de direitos fundamentais conflitantes, princípios hermenêuticos, como o da concordância prática para uma interpretação harmônica da constituição, que segundo Alexandre de Moraes (2008, p. 16) busca evitar o sacrifício total de determinados bens jurídicos tutelados em relação aos outros. Wagner Amorim Madoz (2007, p. 303) também defende que o ideal é o encontro de ponto intermediário, ou forma de não sacrifício de Direito. Entretanto, como fica no caso em que for considerado impossível conciliar os dois direitos?

Exemplo dessa dicotomia é o caso da “farra do boi” de Santa Catarina, primeira questão socioambiental enfrentada pelo STF envolvendo conflito entre valores culturais e a proteção ecológica. O caso promoveu um dilema clássico entre cosmovisões ambientais distintas. Foi realizado o debate entre a proteção de valores socioculturais humanos, que representa a visão antropocêntrica, e o direito à proteção dos animais, que representa o biocentrismo.

4.1 Conflito entre valores culturais e a proteção ecológica no caso da farra do boi

No dia 03 de junho de 1997, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal,

julgou recurso extraordinário em ação civil pública⁴. A discussão girou em torno da festa cultural anual, conhecida como “farra do boi”, realizada no Estado de Santa Catarina nos dias da Semana Santa, começando na quarta-feira até o sábado. Para Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos (2019, p. 75) o processo relembra as práticas humanas que são prejudiciais aos animais, ou até cruéis, afinal, ao fim da festa o boi é morto. Neste evento cultural o boi figura como símbolo pagão, de forma que é submetido a tratamento de violência e no final se torna alimento.

Sob o aspecto legal, a norma objeto de interpretação e aplicação é novamente o art. 225, § 1.º, inciso VII, da CF/88.

As associações que propuseram a ação tinham dois pontos principais. Primeiro, entendiam essas entidades que a prática era cruel perante os animais, de forma que infringiram o disposto no artigo 225 § 1.º, inciso VII, da CF/88. Além disso, argumentou-se quanto à possível repercussão negativa da prática no exterior.

Vale uma breve análise quanto ao último ponto. Algumas práticas e festas culturais estrangeiras que envolvem animais também são bastante conhecidas no Brasil, a exemplo das touradas e o uso dos animais em circos. As touradas são consideradas como prática cultural e muito atreladas à cultura espanhola, sendo uma tradição cultural que passou muito tempo despercebida na problematização socioambiental. Diante da evolução para um pensamento mais protecionista dos animais e uma maior força da visão biocêntrica, essas práticas foram cada vez mais atacadas. Apesar disso, alguns países as preservam, porém, já se observa uma tendência à sua diminuição, como é o caso do México, que fechou a maior arena de touradas do mundo até a decisão definitiva quanto à proibição ou não da prática⁵.

De volta ao caso da farra do boi, o Estado de Santa Catarina, em contraste com o argumento de crueldade, elencou dois argumentos: Que o evento é manifestação cultural de grande importância histórica, sociológica e etnográfica para o povo de Santa Catarina; e que o Poder Público é capaz de conter os possíveis excessos, por meio da polícia civil e militar. Os argumentos são eminentemente ligados ao antropocentrismo, pois se preocupam apenas com o interesse humano, ainda que cultural. Diante do contexto apresentado, o STF concluiu o julgamento pela inconstitucionalidade da “farra do boi”.

Nos argumentos da decisão notam-se questionamentos quanto à crueldade, cujo conceito está muitas vezes atrelado a um sentido de mal desnecessário e que foi definido com

⁴ Foi proposta pela Associação Amigos de Petrópolis - Patrimônio e Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia; Liga de Defesa dos Animais; Associação Protetora dos Animais

⁵ Notícia veiculada no portal mexicano EL PAÍS no link: [Un juez federal prohíbe de forma definitiva las corridas de toros en la Plaza México | EL PAÍS México \(elpais.com\)](https://elpais.com/mexico/2022/06/10/un-juez-federal-prohibe-de-forma-definitiva-las-carreras-de-toros-en-la-plaza-mexico/) e data 10/06/2022.

mais precisão pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (Resolução Nº 1.236, 2018) como sendo: “Qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessário nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais”.

Antes de adentrarmos a análise propriamente dita da decisão do STF, cabe destacar algumas visões doutrinárias acerca da crueldade contra animais. Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2009, p 189), diante de seu pensamento eminentemente voltado para o antropocentrismo, ser cruel é submeter o animal a mal além daquele absolutamente necessário. Entende esse doutrinador que a interpretação do art. 225 da CF/88, não busca proteger o animal, mas apenas o homem que tem sua saúde psíquica perturbada pela crueldade. Esse pensamento está ligado ao antropocentrismo absoluto. Novamente não há preocupação alguma com o ser senciente, e esse argumento permite justificar crueldades, desde que não aflija a psique humana. Em contraste com esse pensamento, Édis Milaré (2014, p. 196), defendendo um ponto de vista eminentemente biocentrista, põe em relevo o valor da proteção ambiental diante do valor cultural ou recreativo:

Percebe-se o equívoco, que muitas vezes acontece, consistente em acobertar perversidades ou violências sob um manto antropocentrista, sustentado sobre valor cultural ou recreativo que possa representar determinada atividade humana em relação aos animais.

Feitas essas observações, e retomando a análise da decisão proferida pelo STF no caso da farra do boi, entendeu o tribunal pela adoção de um modelo mais voltado ao biocentrismo, ou seja, a crueldade não se vincula à psique humana ou à demonstração de sofrimento. Neste condão, o relator entendeu que o legislador brasileiro quando optou por situar a crueldade como objeto de censura constitucional, não condicionou a adoção de medidas de proteção à demonstração de sofrimento do animal. Pelo contrário, proíbe-se a crueldade independentemente da demonstração objetiva de qualquer sofrimento infligido, sendo assim, suficiente a afirmação de estado de reprovação ou censura na prática. Esse pensamento atrela-se ao biocentrismo, justamente por demonstrar o valor da vida dos animais, que não se mede com base em problemáticas humanas.

O tribunal pôs os interesses ecológicos e culturais como antagônicos. Ou seja, a decisão foi pautada entre duas opções opostas: manter a prática, tendo em vista os interesses culturais e econômicos; ou proibir a tradição, de modo a proteger os animais da crueldade. A lógica utilizada pelo relator do caso remete ao uso de técnica interpretativa da ponderação, harmonização e razoabilidade. De acordo Daniel Sarmento (2003) a ponderação é um método utilizado para solução de conflitos envolvendo princípios constitucionais, no qual busca-se chegar a um ponto ótimo na decisão do caso concreto, em que o sacrifício de um dos direitos

seja o menor possível, na medida exata necessária à proteção do bem jurídico contraposto. Assim, o Tribunal ao buscar realizar uma ponderação ao caso, parece fazer o exato oposto ao entender ser impossível encontrar uma solução intermediária entre interesses conflitantes..

De acordo com Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos (2020, p. 80) a ponderação é um critério inadequado para tratar de conflito entre interesses ambientais e socioculturais, afinal, no caso concreto, esta técnica interpretativa suprime um direito pelo outro por meio de pesos de hierarquia de valores e razoabilidade.

Assim, ainda de acordo com Santos (2020, p. 80), a “farra do boi” poderia ter tido algumas formas diferentes de abordagem, caso fosse guiado pela lógica do desenvolvimento sustentável, de forma a fornecer ao juiz elementos integrativos entre o interesse ecológico e os demais. Afinal, o desenvolvimento sustentável pauta-se na necessidade de se integrar as dimensões econômica, social, ecológica e institucional. A proteção da fauna, a dignidade da pessoa humana e a preservação dos direitos culturais não são excludentes.

Alguns elementos quanto ao caso não ficaram claros pois não foram realizados procedimentos processuais integrativos, como a audiência pública ou participação de *amici curiae*. Não se debateu em profundidade um meio termo ou forma de conciliar a proteção aos animais na farra do boi e os valores econômicos e culturais envolvidos no sentido de se fazer com que se torne uma prática não cruel. Seria possível não submeter o animal a um mal desnecessário e ainda celebrar a festa? O tribunal decidiu que não há compatibilidade entre os direitos envolvidos, sacrificando totalmente um direito pelo outro.

Este caso colocou em evidência a disputa entre duas visões para a resolução dos conflitos socioambientais: o antropocentrismo e o biocentrismo. O caso da “farra do boi” demonstrou-se de difícil resolução e na apreciação o julgador adotou a estratégia de eliminação de um direito em contraposição a outro. Evidenciou-se na decisão a opção pela visão biocêntrica, uma vez que a fundamentação utilizada foi no sentido de buscar a justiça ambiental e tratamento igual entre a vida humana e demais formas de vida, colocando-se a vida em um patamar de igualdade. Neste caso o problema fático que ficou em relevo foi o da crueldade, a prática cultural foi considerada impossível de dissociar-se deste elemento, e portanto, pela perspectiva adotada, deveria ser extinta.

A seguir, passa-se à análise da ADPF nº 640 julgada pelo STF e a verificação quanto às correspondentes escolas de pensamento ambiental que serviram de suporte teórico para a fundamentação da decisão. De forma que será verificado se o STF vem seguindo uma mesma linha de pensamento em suas decisões ou se a decisão mais recente representa uma

evolução na forma de pensar a relação entre o homem e o meio ambiente.

4.2 O valor da vida não humana na decisão quanto ao abatimento de animais apreendidos em situação de maus tratos.

No dia 20 de setembro de 2021 foi julgada a ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 640⁶ pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes.

A ADPF foi proposta para questionar a interpretação que estava sendo dada a dispositivos legais em decisões judiciais e administrativas autorizando o abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos. Os argumentos apresentados pelos autores da ação, pautados no biocentrismo, são de que existia descumprimento da norma fundamental do ordenamento jurídico do dever de proteção da fauna, destacado pelo artigo 225 §1º, VII, da CF/88.

A problemática gira em torno da interpretação dos artigos 25, parágrafos 1º e 2º, e 32 da Lei 9.605/1998⁷, chamada de lei dos crimes ambientais, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2000⁸, por parte de órgãos administrativos e judiciais. A lei e

⁶ A ação foi proposta pelo Partido Republicado da Ordem Social (PROS), e já havia sido expedida medida cautelar para a suspensão de qualquer decisão administrativa ou judicial que autorizasse este tipo de abate.

⁷ Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

⁸ Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

o decreto tratam nestes artigos, em especial, da destinação de produtos e animais objetos de apreensão decorrentes de crime ambiental.

Quanto ao descumprimento do determinado pelo art. 225 §1º, VII, da CF/88, o STF, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ADPF, com julgamento de mérito, ou seja, decidiu-se, quanto à matéria, que houve descumprimento do preceito fundamental da proteção ambiental. Sendo assim, o Tribunal entendeu não ser compatível com a constituição a interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º, da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais que autorizem o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

Interessa ao presente artigo a discussão quanto ao reconhecimento do valor inerente a outras formas de vida não humanas e a proteção contra abusos.

Quanto à argumentação jurídica do relator, foi citada a doutrina de Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet. O relator foi influenciado pelos argumentos doutrinários e destacou que a Constituição Federal incubiu o dever de proteção da fauna e flora ao ser humano, proibindo-o de condutas nocivas ao ambiente e de crueldade para com os animais. Portanto, o STF descartou a visão do antropocentrismo absoluto para interpretação dos dispositivos da CF/88 relacionados ao tratamento do meio ambiente, pois o texto constitucional abrange também o valor inerente a outras formas de vida não humanas, inclusive protegendo-as de abusos.

Foi destacado o dever do Estado de proteger a fauna, por meio da proibição de condutas que comprometam a função ecológica destes seres. A relação entre função ecológica e biocentrismo é direta, pois, diante do biocentrismo se entende que toda vida tem uma importância inerente, seja para o ser humano, ou para a manutenção de todo o equilíbrio sistêmico. Essa linha de entendimento parte da premissa de que é necessária a proibição de condutas que coloquem em risco a função de espécies para o ecossistema e que provoquem a extinção das espécies.

A proteção ambiental não pode ser, para o Ministro Gilmar Mendes, meramente instrumental, afinal, o constituinte demonstrou a existência de um bem jurídico,

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no **caput** não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

concorrente e interdependente, que tem um fim em si mesmo. Sendo assim, a fauna não deve ser considerada um mero meio a serviço do homem, mas sim um ente dotado de existência própria, que tem valor individual a ser considerado. Nessa linha de pensamento, o ministro adota uma perspectiva bastante biocêntrica ao determinar que a proteção da fauna se funda no valor da própria vida senciente, ou seja, ser um animal senciente é que determina a necessidade de proteção dele, e não na sua função para o homem.

O resultado do julgamento da ADPF descarta a visão utilitarista ao demonstrar que, ainda que esses animais gerem custos econômicos e necessitem de atenção especial, eles têm um valor próprio a ser defendido. Quanto a esse aspecto, entendeu o relator que é dever do poder público zelar pelo bem-estar físico dos animais apreendidos até que sejam entregues em instituições que sejam tecnicamente preparadas para cuidar e proteger esses animais.

De acordo com o voto do relator, nossa legislação já foge de um antropocentrismo absoluto. Entende-se que a natureza pode ao menos ter seus direitos tutelados para além do puro uso humano.

O STF adota, portanto, uma posição biocêntrica, pois afirma que a proteção dos animais perante a CF/88 não deve se dar por meio de mero utilitarismo, ao se medir o quão útil é aquele animal para o homem, nem mesmo puro preservacionismo para as futuras gerações. Assim, o STF demonstra uma maior superação de conceitos ligados exclusivamente ao antropocentrismo clássico e mostra uma maior tendência de interpretações que tendem ao pensamento biocêntrico.

Entretanto, existem contradições entre os argumentos do relator e a conclusão do julgamento, afinal as alternativas elencadas pelo relator foram as de soltura em habitat natural, ou em cativeiros, a doação a entidades especializadas ou pessoas habilitadas e até mesmo o leilão. Deve-se pontuar que nem todas estas alternativas são biocêntricas. A possibilidade de leilão, como simples mercadoria apreendida, é pautada no utilitarismo e revela ainda uma dificuldade do homem de tutelar esses animais.

A decisão não enfrentou a questão do sacrifício dos animais criados para consumo, abate para ritual religioso e em caso de riscos sanitários, o que demonstra que a perspectiva biocêntrica foi relativizada pelo STF. O relator da ADPF entendeu que o objeto da ação não abrangia esses casos, e sendo assim, ignorou estas questões e delimitou o objeto da ação apenas ao abatimento de animais apreendidos por maus tratos, uma escolha que facilitou a argumentação.

A análise diante as perspectivas biocêntricas e antropocêntricas neste caso vem para reforçar a tendência do STF de fugir do antropocentrismo absoluto, e passa a vestir-se de

perspectivas não antropocêntricas em suas decisões mais protecionistas, entretanto, as ressalvas demonstram que ainda não há comprometimento completo com o biocentrismo, mas apenas a tendência de aproveitamento da teoria como técnica de hermenêutica.

Esta decisão é interessante por ser uma das mais recentes do STF quanto à relação do homem com animais irracionais, e demonstra que as escolas têm uma influência nas decisões judiciais, porém, o STF não demonstrou um completo comprometimento com as teorias, que são apenas empregadas como argumentos hermenêuticos rasos.

Observa-se um paralelismo entre a decisão da “farra do boi” e do abate de animais apreendidos. Ambas as decisões foram pautadas no biocentrismo. Porém, enquanto a primeira adota uma visão puramente biocêntrica, a segunda traz uma relativização do biocentrismo ao propor soluções que não se enquadram nessa teoria, como é exemplo o leilão, que apresenta um viés utilitarista. Essa comparação revela um não amadurecimento teórico quanto ao emprego das escolas de pensamento ambiental nas decisões dos conflitos socioambientais no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que se demonstra vacilante entre a aplicação desta ou daquela teoria, conforme o caso concreto que se apresente.

A seção seguinte dedica-se à análise do caso da proibição da queima da palha de cana de açúcar, que se difere dos demais por trazer uma reflexão quanto à relação da ecologia e economia diante de um conflito socioambiental que envolve fatores sociais, econômicos e ambientais.

5 ECONOMIA NA TOMADA DE DECISÕES, RELAÇÃO ENTRE ESCOLAS DE PENSAMENTO AMBIENTAL E ECONOMIA, ILUSTRADO PELO CASO DA PROIBIÇÃO DA QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR.

Quanto à relação entre as escolas de pensamento ambiental e a economia, muitas vezes erroneamente pensa-se que o pensamento econômico está restrito ao antropocentrismo. Entretanto, existem formas de pensar economia que se distanciam do modelo liberal e neoliberal antropocêntrico e buscam a preservação ambiental, como é o caso da economia ecológica⁹. Contudo, não é o escopo deste trabalho explicar todas as diferentes formas do pensamento econômico, mas apenas explicitar que a relação entre Economia e Ecologia existe e não é sempre contraditória.

Ressalta-se, no entanto, que o pensamento econômico clássico, liberal ou neoliberal aparece muitas vezes vinculado ao antropocentrismo absoluto, porém, devido às

⁹ Clóvis Cavalcanti (2010, p. 63.) “Resumindo: a economia convencional exclui a natureza como externalidade do processo econômico; a economia ambiental se preocupa em dar preço à natureza, com a tendência de vê-la como amenidade (uma ideia implícita na noção vulgar do “verde”); e a economia ecológica atribui à natureza a condição de suporte insubstituível de tudo o que a sociedade pode fazer.”

diversas problemáticas levantadas nos últimos séculos em relação à exploração predatória do meio-ambiente, a economia passou a dialogar também com a ecologia. Enquanto a economia busca a produção de riquezas pelo que o meio oferece, a Ecologia procura regular a relação que os seres vivos têm com o meio. Na visão de Maria Augusta Bursztyn e Marcel Bursztyn (2013, p. 46-47) a Economia, sem a preocupação ecológica, pode levar à problemática de esgotamento da própria vida, como também é perceptível que a Ecologia se aplicada de forma absoluta e irresponsável, frearia a capacidade de desenvolvimento, assim, apresenta-se a alternativa de síntese entre as duas, que é o desenvolvimento sustentável.

A palavra sustentável já nos expressa uma ideia de balanço, ou seja, a Economia deve observar a finitude dos recursos naturais, enquanto a Ecologia não pode ser adotada de forma radical para impedir o progresso humano. Portanto, o pensamento econômico ecológico não está ligado ao antropocentrismo, pois é apenas um dos desdobramentos da forma que o homem se relaciona com o ambiente em que está inserido, que pode sim ter um viés mais biocêntrico ou ecocêntrico.

Quanto ao assunto, o STF teve de enfrentar uma questão que envolveu o elemento econômico em face de uma necessidade ecológica, no qual o embate se deu entre biocentrismo e antropocentrismo moderado diante da proibição da queima da palha de cana-de-açúcar.

No ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal discorreu sobre a validade de lei municipal que proíbe a queima da palha de cana-de-açúcar, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹⁰. O litígio se deu em razão dos sindicatos apontarem inconstitucionalidade da Lei Municipal de Paulínia de n.º 1952/95 e quanto à competência do Município para criar normas ambientais de combate à poluição, além de elencar que a Lei Estadual nº 11.241/02 já previa redução gradual da queima da cana, sendo assim contraditória à lei local.

Em defesa da constitucionalidade da lei municipal foram elencados cinco argumentos pelo Município de Paulínia: a) o Município legislou em atenção ao permitido pelo Código Florestal; b) a prática da queima da palha de cana-de-açúcar causa aumento do consumo de água no período da safra; c) o aumento dos casos de alergias respiratórias; d) a Lei Estadual nº 11.241/2002 não atende às necessidades do município; e e) as queimadas causam muitas mortes dos cortadores de cana em decorrência da inalação de gases tóxicos.

¹⁰ A ação foi proposta pelo o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado de São Paulo contra a Câmara Municipal e o Município de Paulínia/SP.

O problema jurídico elencado envolve questões sociais, econômicas, ambientais e quanto à competência legislativa. Ao fim decidiu-se pela inconstitucionalidade da lei local. Entretanto, o que mais interessa para a presente análise, além de questões legais, é a forma que se conduziu à decisão para integração destas questões fáticas.

O Supremo Tribunal Federal teve que escolher entre a eliminação gradual de um problema ambiental, que tem muito valor econômico, ou a proibição imediata deste. Note-se que dentre as alternativas não há a de legalização da prática indefinidamente, mas apenas por uma janela de tempo e nos termos definidos em lei. Isto revela uma escolha entre a adoção de antropocentrismo moderado intergeracional, que busca preservar o futuro das próximas gerações e o biocentrismo, diante da eliminação imediata.

De fato, o tribunal reconheceu que a questão envolve problemas sociais, econômicos e ambientais, que não são negados pela Lei Estadual, mas não são por ela imediatamente abraçados, uma vez que a preocupação desta se dá em integrar os interesses econômicos e ambientais, permitindo a prática, estabelecendo, porém, um prazo de adequação para uma exploração da atividade de forma sustentável.

O STF caminhou na linha da Lei Estadual e entendeu que os problemas devem ser eliminados, mas deve-se buscar alternativas para a gradativa diminuição até a extinção total dessa prática. Afinal, para o Estado, a prática era a mais economicamente rentável, sendo considerada, do ponto de vista econômico, necessária até certo momento. Nesse mesmo sentido, entendem Abreu & Sampaio (2007, p.76) que a tutela ambiental é uma forma de buscar a qualidade do meio ambiente e de garantia da sobrevivência a todos os seres vivos, o que afinal deve considerar o efeito econômico nas atividades do ser humano, considerado tanto individualmente como coletivamente.

A decisão do STF, que concluiu pela inconstitucionalidade da Lei municipal, num primeiro momento privilegia o interesse econômico frente às necessidades ambientais. Entende-se que a decisão pauta-se no antropocentrismo intergeracional, já que buscou preservar o desenvolvimento econômico e, em certa medida, observou a necessidade de proteção ambiental pautado na necessidade que as próximas gerações tem de um meio ambiente sadio, sendo assim, decidiu-se que a prática nociva deve ser eliminada, mas não de imediato.

Portanto, buscou-se com a análise deste caso demonstrar que o Supremo não adota uma única escola de pensamento em suas decisões de conflitos socioambientais e muitas vezes as usa de forma relativa. O biocentrismo é muito citado em decisões quanto à crueldade animal, ainda que seja relativizado. Já o antropocentrismo moderado foi adotado

para decidir sobre a proibição de uma prática de alto valor econômico

Analisadas as decisões judiciais do TJSP e STF com base no aporte teórico construído no trabalho, passa-se às considerações finais que apresenta observações, críticas e os resultados obtidos sobre a forma que se utilizam as escolas de pensamento ambiental nas decisões judiciais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa procurou investigar o tema das diferentes cosmovisões do tratamento ambiental e de sua aplicação prática, tendo como recorte três decisões judiciais proferidas pelo STF e uma do TJSP, onde destaca-se a utilização das teorias de pensamento ambiental como fundamento para decisão. Para uma análise de como se deve tutelar o ambiente é muito importante compreender e aplicar corretamente as escolas de pensamento jurídico-ambientais no processo decisório, com respeito aos seus pressupostos científicos e metodológicos. Percebeu-se a tendência para a adoção do antropocentrismo moderado e biocentrismo nas decisões analisadas, ainda que por vezes apenas como argumento superficial para justificar a decisão de acordo com o caso concreto.

Quanto ao objetivo geral da pesquisa, sobre a análise de mudanças de perspectivas no tratamento ecológico, percebeu-se que as decisões judiciais mais protecionistas tentem ao padrão biocêntrico, mesmo que muitas vezes esta escola seja citada sem aprofundamento crítico apenas para justificar o protecionismo, e que mesmo nesses casos são levantadas ressalvas. Ou seja, verificou-se que não há uma mudança positiva de paradigmas, mas sim a utilização das escolas de pensamento de acordo com o caso concreto. Já quanto aos objetivos específicos, foram explicadas as escolas de pensamento ambiental, relacionando-as aos casos práticos. Em resumo, compreende-se que as escolas de pensamento divergem entre si quanto a maior ou menor importância que se dá ao meio ambiente na relação homem-natureza. Assim, no Antropocentrismo o homem é colocado como centro de interesse, sendo o meio ambiente visto numa visão utilitarista para os seres humanos. Essa visão, chamada de antropocentrismo absoluto, evoluiu para uma corrente antropocentrismo moderada, que se preocupa não apenas com o utilitarismo do meio ambiente, mas também com a proteção ambiental visando as gerações futuras (antropocentrismo intergeracional) e o do bem estar animal (animal welfare). O antropocentrismo intergeracional foi muito observado dentro da decisão do TJSP quanto à morte de abelhas por pulverização dos agrotóxicos e na decisão do STF quanto à proibição

da queima da palha de cana-de-açúcar.

A segunda escola de pensamento estudada, o biocentrismo, se preocupa não apenas com a vida humana, mas também com os demais seres vivos. Nessa corrente, a proteção da natureza não está vinculada à utilidade nem ao valor que a proteção ambiental pode representar aos seres humanos, sendo o meio ambiente é protegido por si só, não por seus benefícios ao homem. Verificou-se uma maior incidência da visão biocêntrica dentro das decisões do STF, tanto na decisão da farra do boi, quanto na decisão do abate de animais resgatados em situações de maus-tratos. Entretanto, percebe-se que o STF fez ressalvas à teoria biocêntrica e apresentou alternativas utilitaristas como o leilão, bem como continua a permitir a criação para consumo, abate para ritual religioso e em caso de riscos sanitários, tratamentos não biocêntricos, o que revela não comprometimento com a equidade e justiça ambiental propostas pela teoria.

Verifica-se, portanto, a influência dessas escolas de pensamento nas decisões, bem como a tendência que está sendo mostrada de abandono do antropocentrismo absoluto em benefício da perspectiva biocêntrica ou do antropocentrismo moderado. Isso demonstra a preocupação que as cortes têm tido de descartar o antropocentrismo absoluto para a solução de litígios socioambientais.

Percebe-se, por fim, que a utilização correta e comprometida de escolas não antropocêntricas diante de uma perspectiva valorativa da vida e do ecossistema se faz primordial para assegurar o progresso da existência como um todo.

A metodologia empregada, consistente na análise bibliográfica das escolas de pensamento ambiental para a posterior apreciação das decisões judiciais, mostrou-se interessante por proporcionar a compreensão teórica do tema para a identificação e crítica quanto a adequada utilização das escolas de pensamento ambiental dentro das decisões judiciais.

Quanto ao tema, ainda é possível, futuramente, pensar-se em pesquisas sobre a sua relação com os direitos de personalidade e perspectivas de direito comparado a outras legislações consideradas eminentemente biocêntricas, como é o caso da Bolívia e Equador¹¹, que são temáticas não abordadas nesta pesquisa.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Antropocentrismo**,

¹¹A Constituição do Equador de 2008 se pauta no conceito biocêntrico de “Pachamama”. Já a Lei da Mãe Terra e do Desenvolvimento Integral para o Bem-Estar foi uma lei Boliviana promulgada pelo Presidente Evo Morales a 15 de Outubro de 2012 e assegura direitos à “mãe terra”

ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental

ABREU, Ivy de Souza. SAMPAIO, Flávia Duarte Ferraz. **A Conservação Ambiental sob a Ótica dos Acadêmicos de Ciências Biológicas e Direito**. Cadernos Camilliani. Cachoeiro de Itapemirim, v. 8 - n.1, p. 71-81, 200

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014.

BENJAMIN, A. H. V.. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. BDJur Brasília-DF. Disponível em: Vista do v. 31 n. 1 (2011): jan./jun. 2011 (ufc.br)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. **Lei 4771/1965. Código Florestal Brasileiro** . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/L4771.htm>

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Lei dos Crimes Ambientais . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, Processo Eletrônico DJe-087 Divulg. 26/04/2017, Public. 27/04/2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF nº640**, Rel.Min Gilmar Mendes. Julgado em 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **RE 153.531**. Rel. Min. Francisco Rezek. Julgado em 03/06/1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **RE 586224/SP**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 05/03/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC 1002508-07.2017.8.26.0615**. Rel. Des. Alfredo Attié. Julgado em 05/07/2020

BROOM DM, Molento CFM. **Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas** – Revisão. Archives of Veterinary Science v.9, n.2, 2004. p.1-11

BURSZTYN Maria Augusta; BURSZTYN Marcel. **FUNDAMENTOS DE POLÍTICA E GESTÃO AMBIENTAL. Caminhos para a sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Editora Garamond Ltda., 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALCANTI, Clóvis. **Concepções da economia ecológica: suas relações com a economia dominante e a economia ambiental**. Estudos avançados 24 (68), 2010

ECKERSLEY Robyn. Emancipation Writ Large: **Toward an Ecocentric Green Political Theory**. 1990.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **CURSO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 642 p.

LIMA, Gustavo F. da Costa. **O DEBATE DA SUSTENTABILIDADE NA SOCIEDADE INSUSTENTÁVEL** Revista Eletrônica “Política e trabalho” . 1997.

LEOPOLD, Aldo (1949). **Sand County Almanac**. Random House Digital Inc. p. 237.

MADOZ, Wagner Amorim.. **Crítica às soluções de colisão de direitos fundamentais**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 44 n. 173 jan./mar. 2007 p. 303-321

MILARÉ, Édis. **DIREITO DO AMBIENTE**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 1680 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** - 213 . Ed.- São Paulo ; Atlas, 2008

Naess A. **The shallow and the deep, long-range ecology movements: a summary**. Inquiry 1973

PEQUENO, Marcos Antônio Pimentel. **Entre Biocentrismo e Antropocentrismo: Uma ecologia Democrática Para o Enfrentamento da Questão Ambiental**. João Pessoa, 2014. disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/5664>

PRADO, Luiz Regis. **Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico-penal**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, n.50, 2008, p.133-158.

REGAN, Tom. **“The case for animal rights”**.1983

RODRIGUES, Marcelo Abelha; **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: SARAIVA, 2015. 1068 pp.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**: parte geral. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROLLA, Fagner Guilherme. **ÉTICA AMBIENTAL: PRINCIPAIS PERSPECTIVAS TEÓRICAS E A RELAÇÃO HOMEM-NATUREZA**. 2010. 32 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontificadora Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Cap. 1. Disponível em: https://www.academia.edu/32119831/%C3%89TICA_AMBIENTAL_PRINCIPAIS_PERSPECTIVAS_TE%C3%93RICAS_E_A_RELA%C3%87%C3%83O_HOMEM_NATUREZA_1. Acesso em: 09 ago. 2022.

SAGOFF Mark, **The Economy of the Earth**, New York, Cambridge University Press, 1992, p. 60

SANTOS Marcus Tullius Leite Fernandes dos. **A operacionalidade jurídica do desenvolvimento sustentável no processo decisório judicial: os indicadores de sustentabilidade como forma de implementação do princípio da integração**. 2019. 350 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/41929>

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, Olmiro Ferreira da. **Direito ambiental e ecologia: Aspectos Filosóficos Contemporâneos**. São Paulo: Editora Manole, 2003.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Porto Alegre: Editora Fi; EdUPUCRS, 2013, p. 66

VALLEGA, A. **The role of integrated scientific approach facing the changing ocean policy. The case of the Mediterranean**. *Prog. Oceanogr.*, v. 44, n. 1-3, p. 411-431, 1999.